ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Processo nº 0100151-83.2011.8.19.0001

Autor: Sylvio Grande Guerra Júnior
Réu: Editora Globo S.A (Revista Quem)

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por Sylvio Grande Guerra Júnior em face de Editora Globo S.A (Revista Quem), objetivando a retirada de conteúdo exposto em página de internet,.

O autor ajuizou a presente ação alegando que a empresa ré veiculou notícia jornalística inverídica envolvendo sua vida pessoal e de sua ex- companheira. Sustenta que está sofrendo violação a direito da personalidade, visto que a exposição afeta sua imagem e honra, atrapalhando sua vida pessoal.

Em contestação (fls. 77/87) a empresa ré afirma ser uma revista de matérias sobre pessoas famosas e que o casamento do réu com sua ex-companheira, desde o início, ocupou as colunas sociais dos principais jornais. Esclarece, ainda, que a publicação objeto da presente impugnação restringiu-se a divulgar informações sobre o comparecimento de sua ex-esposa ao distrito policial, bem como as versões de cada um dos cônjuges sobre o registro policial do ocorrido, de sorte que a retirada da referida matéria seria ato de censura.

Realizada audiência, não houve possibilidade de acordo. Decisão de

...to às fls. 186.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por Sylvio Grande Guerra Júnior requerendo a retirada de conteúdo expondo sua vida pessoal de página da internet da empresa ré, Revista Quem (Editora Globo).

Do exame dos autos, extrai-se que o cerne da questão controvertida cinge-se ao aparente conflito entre garantias fundamentais de índole constitucional, tendo-se, de um lado, o direito à intimidade e à vida privada do autor e, por outro, o direito à informação e à liberdade de imprensa da empresa ré.

Nesse prumo, afirma o autor ter sofrido violação de direitos da personalidade, com danos à imagem e à intimidade, ambos protegidos pelo Art. 20 do Código Civil, reflexos da dignidade da pessoa humana, com esteio em artigo 2°, inciso I da Constituição da República.

A seu turno, sustenta a empresa ré a legitimidade de sua conduta, pautada no exercício do direito à liberdade de informação, também dotado de status constitucional, na forma do artigo 220 da Carta Magna.

Cuida-se, assim, de aparente colisão de direitos fundamentais, cuja solução exsurge de um juízo de ponderação entre os direitos acima confrontados, tendo em vista que não há direito absoluto no ordenamento jurídico brasileiro. Com base no princípio da unidade constitucional, as normas que integram o bloco de constitucionalidade harmonizam-se, competindo ao intérprete adequar o caso concreto à aplicação do melhor direito, de forma a, não excluindo quaisquer deles, encontrar a solução adequada pela verificação do direito preponderante.

No caso sob exame, entendo que, sendo o autor pessoa com notoriedade, como ele mesmo se definiu na exordial, voluntariamente limita o exercício do seu direito da personalidade, notadamente quanto à sua imagem e vida privada. Outrossim, a veiculação publicitária objeto da controvérsia, em momento algum, apresenta incremento de cunho vexatório ou depreciativo da imagem autoral, na medida em que apenas noticia fato público e notório no qual se envolvera o autor e sua ex-companheira. Ademais, insta acrescentar que o episódio de violência contra a mulher protagonizado pelo autor, por si só, já representa ato deveras reprovável, de modo que sua mera publicação, ou mesmo sua manutenção em sítio eletrônico da rede de

putadores, pelo veículo de informação não representa repercussão negativa na esfera da vida privada do autor hábil a suplantar a liberdade de informação de que goza a empresa ré.

Nesse sentido, afigura-se elucidativo o Enunciado 279 do CFJ: " a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações."

Com efeito, há de se concluir que, no caso em tela, dadas suas particularidades e, uma vez realizado um juízo equânime de ponderação entre os ditames constitucionais em aparente confronto, as alegações autorais não merecem prosperar, na medida em que, *in casu*, deve prevalecer o direito à informação e liberdade de imprensa, haja vista que o réu apenas se limitou a noticiar episódio objeto de registro policial, no qual se envolveu o autor, pessoa de notoriedade pública, não ensejando tais fatos repercussão negativa no âmbito da imagem e da vida privada do autor.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação proposta por Sylvio Grande Guerra Júnior em face da Editora Globo S/A, extinguindo o processo com exame de mérito, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno, ainda o autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, §4° do CPC.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 2011.

Dra. Lindalva Soares Silva
Juíza de Direito